



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001406-07.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante THIAGO VIEIRA ASSUNÇÃO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.076

Agravo em Execução nº 0001406-07.2025.8.26.0026

Comarca: Bauru

Agravante: Thiago Vieira Assunção

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravo em execução penal. Recurso que questiona a determinação de realização de exame criminológico. Lei nº 14.843/2024, que conferiu nova redação aos artigos 112, § 1º, e 114, inciso II, ambos da LEP. Obrigatoriedade da perícia. Normas que não podem retroagir às infrações penais cometidas antes da vigência da nova Lei. Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Para crimes anteriores deve ser mantido o posicionamento firmado na Súmula nº 439 do C. STJ: “admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”. Documento importante para aferição do mérito do sentenciado. Decisão fundamentada no histórico criminoso e prisional do agravante. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Thiago Vieira Assunção** contra a r. decisão do MM. Juízo de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Bauru – DEECRIM 3ª RAJ, que, nos autos da execução nº 7000552-47.2019.8.26.0625, determinou a realização de exame criminológico para aferir o mérito do sentenciado à progressão ao regime semiaberto (fls. 62/65).

Alega o agravante, em síntese, que preenche os requisitos objetivo e subjetivo necessários à progressão de regime. Defende a nulidade da decisão, por ausência de fundamentação idônea, já que a perícia foi determinada com base apenas na gravidade em abstrato dos delitos.

Pleiteia, então, a concessão da progressão. Subsidiariamente, pretende que seja afastada a realização do exame (fls. 01/06).

Regularmente processado, o recurso foi respondido em contraminuta (fls. 68/71).

A decisão hostilizada foi mantida a fl. 73.

Remetidos os autos a essa instância recursal, a douta Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer, posicionando-se pelo improvimento do recurso (fls. 87/91).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, inviável o pronto deferimento do benefício, uma vez que qualquer manifestação sobre ambos os requisitos – objetivo e subjetivo – necessários à progressão diretamente por esta Corte acarretaria indevida supressão de instância, considerando que o i. Juízo de primeiro grau não chegou a se debruçar sobre estes.

Noutro giro, com a vigência da **Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024**, a realização do exame criminológico voltou a ser condição obrigatória à apreciação do requisito subjetivo, conforme disposto nos artigos 112, § 1º, e 114, II, ambos da Lei de Execução Penal ¹.

¹ Aplicáveis ao procedimento do livramento condicional com amparo no § 2º do artigo 112 da LEP.

Acompanhando recentes julgamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, considera-se que as disposições retratam ***novatio legis in pejus*** e incidem, portanto, somente nos crimes cometidos após a entrada em vigor da citada Lei ².

Aos delitos cometidos antes da vigência da Lei nº 14.843/2024, o exame criminológico não é exigência automática, mas sua **realização é possível, diante das particularidades do caso e mediante fundamentação concreta**, conforme o entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores. Confira-se:

Súmula 439 do C. STJ: “admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.

A r. decisão guerreada apresentou a seguinte fundamentação para a determinação da realização da perícia (fls. 62/65):

“Para a análise de adequação da concessão do benefício, conforme pleiteado, necessária se faz a realização de exame criminológico, uma **vez que o sentenciado foi condenado pela prática de diversos delitos, inclusive pelo crime de roubo majorado, além de possuir histórico de cometimento de faltas disciplinares, demonstrando, assim, periculosidade e um conjunto psicossomático desajustado à vida em sociedade.**

Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci ensina ser “viável exigir o exame criminológico para a progressão de regime e obtenção de livramento condicional quando envolver condenados por delitos violentos contra a pessoa” ou “quando considerar necessário” à formação do

² Nesse sentido, vide: STJ. RHC n. 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 20/8/2024, DJe de 23/8/2024; STJ. AgRg no HC n. 929.034/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 30/9/2024, DJe de 4/10/2024.

convencimento do magistrado (in Curso de Execução Penal, 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, pp. 28 e 29).

É nesse sentido o teor da Súmula Vinculante nº 26 do E. Supremo Tribunal Federal:

“Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.”

Também o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem decidindo no sentido de que, em casos graves, a mera declaração do estabelecimento prisional de bom comportamento carcerário é insuficiente:

[...]

Sendo certa a prática de crimes de elevada gravidade, para melhor instrução do pedido e segura decisão quanto ao pedido do sentenciado, determino a realização de avaliação criminológica voltada à colheita de subsídios quanto: (I) à absorção do sentenciado da terapêutica penal; e (II) ao prognóstico de eventual reincidência.” (grifos nossos).

De fato, no caso em análise, verifica-se que o sentenciado cumpre pena privativa de liberdade total de 26 anos, 06 meses e 27 dias de reclusão, atualmente em regime fechado, pela prática de três **roubos majorados** (cometidos em 19/02/2007, 07/12/2008 e 30/01/2013), **furto** (datado de 07/03/2006) e **tráfico de drogas** (cometido em 11/04/2019), possuindo TCP previsto para 08/03/2033 (fls. 43/48).

Ainda, no curso da execução, o agravante ostenta anotação de **duas faltas disciplinares de natureza grave**, relativas a “quebra do regime aberto”, em 2013, e a abandono da semiliberdade, no ano de 2008, além de uma falta média, referente a retorno de saída temporária

com atraso, em 2018 (fl. 55), cenário que recomenda maior cautela na concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, observo que, nas duas oportunidades em que agraciado com o regime aberto, em 26/11/2012 e em 30/08/2018 (fl. 56), o apenado tornou a delinquir, cometendo um dos roubos majorados, em 30/01/2013 (fl. 45), e o tráfico de drogas, em 11/04/2019 (fl. 43).

Assim, tendo em vista que a determinação de realização do exame criminológico considerou aspectos particulares da execução da pena privativa de liberdade, não se constata ausência de fundamentação na decisão.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois em consonância com a jurisprudência desta Corte. 2. Apresentada fundamentação concreta para se determinar a realização do exame criminológico para fins de progressão de regime, com base na necessidade de mais elementos para se aferir a periculosidade do apenado, não há que falar em ilegalidade. 3. Agravo regimental improvido, com recomendação de celeridade na realização do exame criminológico, bem como na apreciação do pedido de progressão de regime.” (STJ. AgRg no RHC 123.196/AL, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 05/03/2020, DJe 09/03/2020).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo em execução, mantendo a respeitável decisão recorrida.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator